MUNICÍPIO — ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

— O Prefeito Municipal tem competência para fixar os pontos de estacionamento de táxis, bem como a limitação do respectivo número de veículos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Juízo de Direito *versus* Prefeitura Municipal de Guarujá e Delegado de Polícia de Guarujá

Recurso *ex officio* n.º 185.394 — Relator: Sr. Desembargador FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio*, n.º 185.394, da comarca de Guarujá, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo recorridos a Prefeitura Municipal de Guarujá e o Dr. Delegado de Polícia de Guarujá: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pagas as custas na forma legal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sr. Prefeito do Guarujá contra ato do Dr. Delegado de Polícia local, por haver êste determinado, através de portaria, a mudança de local de estacionamento de táxis, o aumento de seu número e outras providências, visando à disciplina de pontos referentes a tais veículos.

O pedido processou-se regularmente, com audiência da autoridade policial impetrada e do representante do Ministério Público, sendo afinal concedida a segurança pelo magistrado, que interpôs recurso de ofício de sua decisão.

Não houve recurso voluntário das partes e os autos subiram a êste Tribunal, oficiando a Procuradoria da Justiça pela confirmação do julgado.

A segurança foi bem concedida em face da legislação vigente e dos numerosos precedentes judiciários a respeito do assunto.

Fora de dúvida que tanto o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei n.º 5.108, de 21/9/1966 (art. 44), como o seu Regulamento (Decreto n.º 62.127, posteriores (Decreto n.º 62.926, de..... de 16/1/1968) com as suas modificações 28/6/1968), em seu art. 37, nos I e III, estabelecem a competência municipal para disciplinar o uso das vias públicas sob sua jurisdição, inclusive para regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi) e até o poder de limitar o número de tais veículos.

Êsse princípio vem ao encontro do que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, sob n.º 9.842, de 19/9/1967, cujo art. 2.º é explícito a respeito da competência municipal para regulamentar a utilização dos logradouros públicos, bem com o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo e os de estacionamento de táxis, entre outros atos de sua alçada.

E tal acontece porque a Constituição da República preserva a competência municipal em assuntos de "seu peculiar interêsse", caracterizadora da "administração própria", uma das formas asseguradoras da autonomia municipal, na expressão do lúcido parecer da Procuradoria da Justiça.

Só se abre mão dessa competência municipal através de convênio firmado entre o Município e o Estado, como ocorre nesta Capital de São Paulo.

Assim já se decidiu nos tribunais

paulistas em diversas ocasiões em casos semelhantes (*RT*, v. 376/343 e 397/197), com o *placet* do Supremo Tribunal Federal (acórdão do Tribunal Pleno no recurso de mandado de segurança n.º 9.190-SP, julgado em 22/1/1962, *in DJU* de 12/4/1962, pág. 670).

Pelo expendido, bem andou o magistrado ao reconhecer a competência da Prefeitura de Guarujá para fixar os pontos de estacionamento de táxi, com a limitação do número de veículos, anulando a portaria policial que invadiu essa sua atribuição privativa e violou, portanto, a autonomia municipal.

Daí o negar-se provimento ao recurso oficial.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1970. Flávio Tôrres, pres, com voto. Ferreira de Oliveira, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor o Des. Médici Filho.